



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 024/2020

Processo: Pregão nº 004/2020

Recorrentes: JAILTON LEITE LEONARDO – EIRRELI – ME, nome fantasia WS
SERVICOS E COMERCIO CNPJ nº 29.260.268/0001-44.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE
DECLASSIFICOU A EMPRESA JAILTON LEITE
LEONARDO – EIRELI.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa JAILTON LEITE LEONARDO – EIRRELI – ME, fora apresentado dentro do estabelecido no item 15 do Edital, que estabelece o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do final da sessão em que a licitante manifesta interesse em recorrer.

Não foi apresentado contrarrazões ao recurso.

II. DOS FATOS.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma de Registro de Preço, com o objetivando aquisição e fornecimento parcelado de peças para Usina de Asfalto de propriedade deste município.

No dia 15 de maio de 2020, na sala de reuniões, sito na Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar Itabaiana/SE, reuniram-se a Pregoeira Oficial e a Equipe de Apoio, nomeados pela **497, de 15 de Abril de 2020**, para credenciamento, recebimento dos envelopes proposta e habilitação, abertura dos envelopes de propostas de preços, Fase de Lances, abertura e julgamento do envelope de habilitação, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada visando a aquisição e fornecimento parcelado de peças para Usina de Asfalto de propriedade deste município, conforme edital do Pregão Presencial nº 024/2020.

Na sessão foram abertos os envelopes das Empresas classificadas contendo os documentos de habilitação, que fora analisado pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelo Sr. Bruno Abud, que trabalha diretamente na usina de asfalto. No que se refere a qualificação técnica da empresa fora constatada a Habilitação da Empresa O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA-ME; já no que se refere à empresa JAILTON LEITE LEANDRO EIRELI, foi observado que a empresa apresentou apenas atestado de capacidade técnica referente à veículos, o que foi considerado incompatível com o objeto da licitação e, portanto fora inabilitado.

Após os lances, a empresa Jailton Leite Leandro Eireli havia apresentado melhor proposta para os itens 03 e 04, a empresa Amigão Auto Peças LTDA ME apresentou melhor proposta da os itens 01 e 02. Com a inabilitação da empresa Jailton Leite, a empresa Amigão foi declarada vencedora para os 4 itens.

A empresa Jailton Lima Leite Leandro Eireli manifestou a intenção de realizar recurso.

Em recurso, a empresa protestou pela ilegalidade da decisão de inabilitação, afirmando que o documento requerido pela Administração municipal não estava no expreso no edital e por isso não poderia ser exigido, pois o edital apenas fala em qualificação técnica de maneira geral, sem especificação, supostamente ferido o Princípio da Legalidade.

Tendo em vista que a análise dos documentos apresentados possuem caráter técnico, relacionados ao conhecimento de veículos e peças da Usina, a Pregoeira requereu Parecer Técnico para análise dos documentos e respectiva pertinência.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

III. DO MÉRITO

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade.

Vejamos o item objeto de divergência:

13.0 – HABILITAÇÃO

13.1 - Para habilitação na presente licitação, as licitantes apresentarão documentação relativa a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, conforme abaixo:

13.9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

13.9.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (art. 30, II e §6º, da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:

13.9.1.1 - A indicação das instalações e do aparelhamento será feita mediante a declaração formal de que possui as mesmas compatíveis para a execução do objeto do contrato e que estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação, na data prevista para entrega da proposta.

13.9.2 – Alvará de Licença e Funcionamento, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Edital.

O objeto da licitação é bastante claro: aquisição e fornecimento parcelado de peças para Usina de Asfalto, então não precisa vir no item a especificação que a comprovação de qualificação técnica deve dizer respeito estritamente ao fornecimento de peças para Usina de Asfalto, pois ao contrário do que alega o recorrente, tal exigência está clara e expressa.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado.

A qualificação técnica serve sobretudo para demonstrar que a empresa possui condições objetivas de cumprir a obrigação que se propõe. Um bem que seja eventualmente adjudicado por uma empresa, mas que está não consiga cumprir, implica em danos diretos para a administração, que precisa realizar uma nova licitação, implicando em custos e em tempo.

Quando se trata da coisa pública, existem regra mais exigentes, formais e critérios fixos que precisam ser obedecidos, posto que um prejuízo causado à administração pública é um prejuízo que atinge a coletividade de maneira direta e indireta.

Contudo, as exigências do edital e os documentos apresentados devem ser analisados pela ótica da real funcionalidade. Assim, compete à administração municipal analisar se os documentos apresentados pela empresa demonstram capacidade de cumprir os compromissos assumidos pela recorrente no que diz respeito aos itens



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

vencedores. Ainda que a fundamentação legal trazida em recurso não seja integralmente pertinente.

A Pregoeira, bem como toda a comissão não possui condições técnicas de aferir real pertinência dos documentos apresentados. Assim, requereram parecer técnico do Sr. Bruno Farias Abud para que este aferisse a legalidade.

Em Parecer o Sr. Abud afirma que a empresa conseguiu comprovar a capacidade técnica para licitar os bens em questão, haja vista que os bens que se sagrou vencedora na fase de lances são referentes à veículos pesados, não exclusivamente relacionados à usina.

O responsável pela usina afirma que os documentos apresentados pelo recorrente indicam que este possui capacidade objetiva de fornecer os itens licitados, pois várias peças constantes nas notas fiscais são de natureza similar ao licitado.

Assim, cumpri à administração seguiu o entendimento veiculado no parecer técnico.

É dever da administração sempre buscar o melhor interesse públicos e a eficiência. Imbuída por tais princípios administrativos, assim, se a empresa conseguiu demonstrar que possui capacidade, ainda que não tenha sido pelos meios absolutamente estritos, deve seguir no certame, pois deve ser o princípio da legalidade balizado pelo princípio da proporcionalidade e melhor interesse público.

O princípio da legalidade é dividido nos subprincípios da proporcionalidade no sentido estrito, adequação e necessidade.

Assim, não seria proporcional manter a empresa inabilitada mesmo está tendo demonstrado condições objetivas de adjudicar os itens 03 e 04 do termo de referência.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles¹ nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

procedimento.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Eficiência, Isonomia dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio do Melhor Interesse Público, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Eficiência, que é um mandamento geral para toda a administração que deve sempre buscar a gestão mais eficiente possível dos recursos públicos que são escassos.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, assiste razão a recorrente e altera a decisão que inabilitou a empresa JAILTON LEITE LEANDRO EIRELI para os itens 03 e 04.

IV. DA DECISÃO.

Diante do que fora apresentado pelas partes, e das diligências realizadas pela administração, fora decidido com base na Lei 10.520/2019, art. 4º, inciso XIX, e XXI a invalidação da decisão que declarou a empresa JAILTON LEITE LEANDRO EIRELI como inabilitada.

Assim, ainda que os fundamentos de direitos apresentados em recurso pela recorrente não sejam integralmente pertinentes, há razão no pleito, na medida que fora comprovado que possui real condições objetivas.

Haja vista a habilitação da empresa, fica declarada vencedora as empresas:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ITEM 01- O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA ME, com um percentual de 5,07% (cinco virgula sete por cento)

ITEM 02- O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA ME, com um percentual de 5,07% (cinco virgula sete por cento)

ITEM 03- JAILTON LEITE LEANDRO EIRELI, com um percentual de 5,10 % (cinco virgula dez por cento)

ITEM 04- JAILTON LEITE LEANDRO EIRELI, com um percentual de 5,10 % (cinco virgula dez por cento).

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 29 de maio de 2020.


Juasimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira


Sabrina Munike dos Santos Souza
Equipe de Apoio


José Antônio Moura Neto
Equipe de Apoio

RATIFICO!

Em, 29 / 05 / 2020


Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal

